



LUCIO, Maria Luiza Menezes Bulhões
SUTIL, Isadora Dalgallo
DOMINGUES, Lisie Caroline
Centro Universitário FAG

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

INTRODUÇÃO

No ano de 2015, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançaram o projeto de Audiência de Custódia, que propõe a garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, o acusado tem direito de estar acompanhado de um representante do Ministério Público ou de seu advogado. Durante a audiência o magistrado irá analisar a prisão sob o aspecto de sua legalidade, necessidade e adequação da continuidade da prisão ou de eventual concessão de liberdade, tendo em vista possibilidades de impor outras medidas cautelares.

DESENVOLVIMENTO

A audiência de custódia tem sua previsão em pactos e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), tendo sido promulgada no país pelo Decreto 678/92, mais especificamente no artigo 7º, item 5, da Convenção:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que os tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil foi signatário, incorporam-se ao ordenamento jurídico com o status de norma supralegal, onde, na visão do STF, tal Convenção encontra-se de forma hierárquica acima de qualquer lei ordinária ou complementar, estando abaixo, somente da Constituição Federal.

Por mais que exista um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, a audiência de custódia não tem sua regulamentação por lei no Brasil, ou seja, não possui uma legislação específica que estabeleça o procedimento que deve ser adotado para a realização para tal. Contudo, para que esse projeto seja utilizado no caso concreto, alguns Tribunais de Justiça passaram a regulamentar a audiência de custódia por provimentos e resoluções internas de tais Tribunais.

O Conselho Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), não concordaram com o provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo à respeito da audiência de custódia, argumentando que a audiência só poderia ser criada por legislação federal e não por provimento autônomo dos tribunais, haja vista que a competência para tratar de ta assunto cabe a União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, O Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente a ADI 5240/SP proposta pela ADEPOL, tendo como fundamento o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em que a audiência de custódia passou a ter previsão expressa no ordenamento jurídico, sendo assim, o provimento não causou nenhuma mudança.

Além disso, o fato de o preso se apresentar ao juiz encontra-se ligada a sua garantia fundamental de liberdade, ou seja, o “habeas corpus”, onde o juiz terá contato direto com o acusado para que este esclareça os motivos ao qual os levaram a prisão. Diante disso, o STF afirmou que não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois o provimento dado por ele não trás obrigações para tais delegados e sim para a Convenção já citada e, conseqüentemente, para o Código de Processo Penal, ressaltando-se que a apresentação rápida ao magistrado já existia em relação ao habeas corpus.

CONCLUSÃO

foi possível mostrar a importância da audiência de custódia, cumulada com o com direitos fundamentais da pessoa humana, sendo imprescindível o respeito sobre tais direitos, onde o magistrado irá analisar a legalidade da prisão e sua continuidade, podendo ser impostas medidas cautelares, se o caso demonstrar necessidade. Diante disso, o acusado preso em flagrante, terá o direito de estar representado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou então na presença de seu advogado, para que assim, possa ser ouvido pelo juiz, podendo então declarar os motivos que o levaram a prisão em flagrante

REFERÊNCIAS

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>
<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/cnj-publica-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>

